

**LEI N° 1.053, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.**

**SÚMULA:** Institui no Município de Marmealeiro, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**JUVENAL GHETTINO**, Prefeito Municipal de Marmealeiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Marmealeiro, a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º.** São fatos geradores da CIP:

**a)** Para imóveis edificados; o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território urbano de Marmealeiro;

**b)** Para imóveis vagos sem edificações; a testada, que será cobrada anualmente pelo carne de IPTU. ([redação alterada pela Lei nº 1.383, 12 de novembro de 2007](#)).

**Art. 3º.** Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente e estabelecido no território urbano do Município, cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

**Parágrafo único.** Sujeito passivo é também o proprietário de lote urbano desabitado, sem edificação.

**Art. 4º.** a base de da CIP é o valor mensal do consumo total de energia constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, e para o

proprietário de lote urbano vago sem edificação, é o número de metros da testada principal do imóvel.

**Parágrafo único.** Para o lote vago sem edificação o pagamento será anual, em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

**Art. 5º.** O valor da UVC (Unidade de Valor para Custeio) a partir de primeiro de janeiro de dois mil e dezesseis, será de R\$ 100,00 (cem reais). [\(redação alterada pela Lei nº 2.335, de 11 de dezembro de 2015\).](#)

**Parágrafo único.** Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para Iluminação Pública, o valor da UVC será reajustado no mês subsequente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido à COPEL Distribuição S.A.

**Art. 6º** As alíquotas de contribuição serão diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, e o valor da CIP em relação aos imóveis ligados diretamente à Rede de Distribuição de Energia Elétrica deverá ser calculado com observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre o valor de 1(uma) Unidade de Valor para Custeio – UVC: [\(redação alterada pela Lei nº 2.335, de 11 de dezembro de 2015\).](#)

| Classe        | Faixa de Consumo | Desconto |
|---------------|------------------|----------|
| Residencial   | 0 a 50           | 92%      |
|               | 51 a 90          | 86%      |
|               | 91 a 120         | 73%      |
|               | 121 a 200        | 65%      |
|               | 201 a 350        | 60%      |
|               | 351 a 600        | 55%      |
|               | 601 a 1000       | 43%      |
|               | Acima de 1000    | 38%      |
| Comercial     | 0 a 50           | 89%      |
|               | 51 a 70          | 86%      |
|               | 71 a 90          | 80%      |
|               | 91 a 120         | 72%      |
|               | 121 a 200        | 65%      |
|               | 201 a 350        | 57%      |
|               | 351 a 500        | 42%      |
|               | 501 a 600        | 22%      |
|               | 601 a 1000       | 15%      |
|               | 1001 a 1500      | 8%       |
| Acima de 1500 | 0%               |          |

|            |               |     |
|------------|---------------|-----|
| Industrial | 0 a 50        | 89% |
|            | 51 a 70       | 86% |
|            | 71 a 90       | 80% |
|            | 91 a 120      | 72% |
|            | 121 a 200     | 65% |
|            | 201 a 350     | 57% |
|            | 351 a 600     | 48% |
|            | 601 a 1000    | 43% |
|            | 1001 a 2000   | 15% |
|            | Acima de 2000 | 0%  |

§1º Para os lotes vagos sem edificação, a CIP corresponderá a 6% (seis por cento) da UVC por metro linear da testada principal do imóvel. ([redação alterada pela Lei nº 2.335, de 11 de dezembro de 2015](#)).

§2º Ficam isentos do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica enquadrados no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei Estadual nº 17.639, de 31 de julho de 2013. ([redação alterada pela Lei nº 2.335, de 11 de dezembro de 2015](#)).

§ 3º. Ficam isentos também da cobrança da CIP os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica.

§ 4º. Quaisquer outras isenções deverão ser objeto de solicitação por escrito do município, com identificação individualizada de cada beneficiário.

§ 5º. Revogado [pela Lei nº 2.335, de 11 de dezembro de 2015](#).

§ 6º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 7º.** A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra prestados.

**§ 3º.** O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput", deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

**§ 4º.** Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**§ 5º.** Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de cinco dias a contar da sua publicação. .

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com COPEL Distribuidora S.A o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

**Art.10.** Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de dezembro de dois mil e dois.

**JUVENAL GHETTINO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## **ANEXO ÚNICO**

Revogado pela [Lei nº 2.335, de 11 de dezembro de 2015](#).